

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Resolução da Assembleia da República n.º 16/91

## Inquérito parlamentar ao Centro Cultural de Belém

A Assembleia da República constitui, ao abrigo dos artigos 181.º, n.º 4, da Constituição e 253.º, n.º 2, do Regimento, uma comissão parlamentar de inquérito com o objectivo de averiguar a legalidade e regularidade financeira e técnica de todo o processamento que envolve o Centro Cultural de Belém e, designadamente:

- a) Apreciar a adequação do decreto-lei que cria a Sociedade de Gestão e Investimento Imobiliário Centro Cultural de Belém, S. A., nomeadamente a sua conformação com a lei quadro das sociedades de gestão e investimento imobiliário no que respeita aos fins que se propõe, estatuto e objecto;
- b) Apreciar a conformidade da respectiva Sociedade de Gestão e Investimento Imobiliário Centro Cultural de Belém com o Código das Sociedades Comerciais, no que respeita ao número de sócios, transmissibilidade de acções, natureza dos capitais que a compõem e sua subscrição;
- c) Apreciar a natureza e adequação do regime de empreitadas e a eventual retroactividade de lei de empreitadas aplicável ao Centro Cultural de Belém;
- d) Apreciar o regime de concurso público aplicável ao Centro Cultural de Belém e sua eventual dispensa;
- e) Apreciar o processo de expropriações conducente à aquisição de terrenos destinados à construção do Centro Cultural de Belém;
- f) Apreciar a conformidade do processo de decisão e construção com o regime geral de protecção aos monumentos nacionais e suas áreas circundantes, bem como com as disposições normativas que regulam a protecção e classificação do património mundial;
- g) Apreciar a regularidade financeira do processo de construção do Centro, em função do sucessivo agravamento do custo global da obra de 1988 a 1991, que subiu de 6 para 27 milhões de contos, esperando-se que atinja os 40 milhões de contos dentro de um ano;
- h) Apreciar as condições de planeamento global da obra, do seu modelo de gestão e objecto;
- i) Apreciar o papel e enquadramento legal da acção e meios do Tribunal de Contas no acompanhamento deste processo;
- j) Apreciar as condições do exercício de fiscalização política e legal da Assembleia da República em matéria respeitante ao Centro Cultural de Belém.

Assembleia da República, 6 de Junho de 1991. — O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

## Decreto-Lei n.º 234/91

de 27 Junho

A lei quadro das privatizações (Lei n.º 11/90, de 5 de Abril) enuncia entre os seus objectivos essenciais a possibilidade de uma ampla participação dos cidadãos portugueses na titularidade do capital das empresas, dando particular atenção aos trabalhadores das próprias empresas e aos pequenos subscritores.

Neste sentido, a referida lei vem definir, no seu artigo 12.º, condições especiais para o regime de aquisição ou subscrição de acções por parte dos trabalhadores.

A experiência revela uma grande adesão dos trabalhadores aos processos de privatização das respectivas empresas, o que veio confirmar a orientação então adoptada.

Acresce que os trabalhadores de diversas empresas de capitais públicos já privatizadas ou a privatizar manifestaram ao Governo a necessidade da existência de um instrumento legal adequado que permitisse vir a possibilitar, a quem o desejasse, concentrar as acções adquiridas no processo de privatização e, dessa forma, ter uma voz e um voto concertado nas respectivas assembleias gerais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os trabalhadores das sociedades anónimas resultantes da privatização de empresas públicas podem constituir fundos de investimento mobiliários que tenham como objecto principal a reunião de acções emitidas por tais sociedades e que tenham sido adquiridas ou subscritas, quer no processo de privatização, quer posteriormente, pelos referidos trabalhadores.

2 — Aos fundos e sociedades gestoras criados no âmbito do presente diploma é aplicável o regime geral dos fundos de investimento mobiliários e respectivas sociedades gestoras, com as particularidades constantes deste diploma.

3 — Para efeitos deste diploma, consideram-se trabalhadores das sociedades anónimas resultantes da privatização de empresas públicas:

- a) Todos os trabalhadores e ex-trabalhadores da empresa privatizada abrangidos pelos n.ºs 1 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril;
- b) Todos aqueles que venham a integrar os quadros de pessoal da empresa após a sua privatização.

4 — O disposto no presente diploma é igualmente aplicável aos trabalhadores de sociedades anónimas resultantes da privatização de sociedade de capitais exclusivamente públicos ou de quaisquer outras empresas nacionalizadas que não tenham a forma jurídica de empresa pública.